



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.912165/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.012 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Se decorridos mais de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, sem a manifestação da fiscalização, ocorre a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de homologação tácita, para o fim de anular o despacho decisório, extinguindo a cobrança do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Não-Cumulativa - Exportação, PER/RESS nº 17986.29753.301106.1.1.09-7080, relativos ao 2º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 32.475,94.

Analisadas as informações relacionadas ao citado pleito, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE, em 03/01/2012, cuja decisão foi pelo deferimento parcial, devido ao crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 09790.77425.301106.1.3.09-0861. Indeferido o pedido de

restituição/resarcimento apresentado no PER/DCOMP 17986.29753.301106.1.1.09-7080.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, erro no preenchimento do DICON do período.

Esclarece que adota o critério de descontar em cada período de apuração, primeiramente os créditos decorrentes de Importações, em seguida os decorrentes de Aquisições no Mercado Interno Vinculadas às Receitas Tributadas no Mercado Interno, e por fim os decorrentes de aquisições no Mercado Interno Vinculadas à Receita de Exportação.

Em 30 de novembro de 2006, transmitiu o PER/DCOMP 17986.29753.301106.1.1.09-7080, solicitando ressarcimento dos créditos referentes ao 2º trimestre de 2006.

Informa que na elaboração do DICON relativo ao 2º semestre de 2006, transmitido após a apresentação do Pedido de Ressarcimento, houve incorreção nas informações relativas à utilização dos créditos. No mês de agosto constaram erroneamente como créditos utilizados por desconto os valores:

- R\$ 9.902,14 tendo como origem aquisição no mercado interno vinculada à Receita de Exportação no mês de maio de 2006; e

- R\$ 2.241,31, tendo com origem aquisição no mercado interno vinculada à Receita de Exportação no mês de junho de 2006.

Na verdade, deveria ter sido informado no referido mês “Créditos de Aquisição no Mercado Interno Vinculada à Receita Tributada no Mercado Interno” e não “Créditos de Aquisição no Mercado Interno Vinculada à Receita de Exportação”, o que acabou gerando a insuficiência apontada no DDE.

Ressalta que possuía outros créditos decorrentes das Receitas de Vendas Tributadas no Mercado Interno e não tinha necessidade de descontar os créditos referentes às receitas de exportação.

Diante do equívoco, refez o DICON relativo ao 2º semestre de 2006, corrigindo as informações sobre os créditos descontados, sem alterar os totais dos saldos de créditos apresentados no DICON original em 31/12/2006, e manteve os valores dos Pedidos de Ressarcimento apresentados em novembro de 2006, entre eles o relativo ao 2º trimestre de 2006.

Dado ao exposto, solicita autorização para substituição do DICON relativo ao 2º semestre de 2006, o que regulariza a utilização dos créditos, permitindo o reconhecimento da totalidade do direito creditório solicitado no PER/Ress 17986.29753.301106.1.1.09-7080 e, conseqüentemente, a homologação total da compensação solicitada através do PER/DCOMP 09790.77425.301106.1.3.09-0861.

A 4ª Turma da DRJ/BSB proferiu acórdão nº 03-86.192, em 25 de julho de 2019 (e-fls. 48), julgou a manifestação de inconformidade improcedente em razão da inexistência de provas quanto ao direito pleiteado – créditos vinculados à receita de exportação apurados em maio e junho de 2006.

A recorrente foi notificada em 23 de outubro de 2019 (e-fls. 62), e interpôs Recurso Voluntário em 22 de novembro de 2019 (e-fls. 63), no qual afirma a ocorrência da homologação tácita, visto que o PERDCOMP foi transmitido em 30/11/2006 e o despacho decisório ocorreu em 03 de janeiro de 2012.

Não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente pleiteia ressarcimento de créditos de Cofins Não-Cumulativa – Exportação, PER/RESS nº 17986.29753.301106.1.1.09-7080, relativos ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 32.475,94.

Em sede de manifestação de inconformidade, não juntou documentos contábeis suficientes a demonstrar e comprovar o direito creditório, tendo sido, por tal razão, julgada improcedente pela DRJ.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em três pilares argumentativos, arguídos em sede de Recurso Voluntário: i) nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação legal; ii) homologação tácita; e, iii) comprovação do direito pleiteado e existência do crédito.

Sem delongas, entendo que o contribuinte tem razão quando afirma a ocorrência da homologação tácita.

Tal homologação é disposta pelo artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/1996, o qual dispõe que decorridos cinco anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da autoridade fazendária, o pedido é tacitamente homologado.

No caso em comento, o PERDCOMP foi transmitido em 30/11/2006 e o despacho decisório ocorreu em 03 de janeiro de 2012, tendo sido o contribuinte notificado em 18 de janeiro de 2012, o que, de fato, se configura como homologação tácita.

Ante o exposto, acolho a preliminar quanto à ocorrência de homologação tácita, para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro